PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № , DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para disciplinar a forma de alusão, em atos normativos, a cargos, empregos e funções públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

٠,	۸н	 11	1
/	٩rt	 ı	I

§ 1º As alusões a cargos, empregos e funções públicas conterão, obrigatoriamente, referência aos gêneros masculino e feminino, inclusive quando utilizados em número plural.

§ 2º Se a norma culta da língua contiver previsão do uso de substantivo comum aos dois gêneros para identificar o cargo, posto ou função alcançados pelo disposto no § 1º deste artigo, será obrigatório o emprego de neologismo compatível com as regras gramaticais em vigor voltadas à formação de novas palavras, com o intuito de assegurar a flexão de gênero.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a patentes, postos e graduações inseridos nos quadros das Forças Armadas e a cargos ou funções cujos titulares sejam definidos como agentes políticos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na língua portuguesa, é mais do que frequente a flexão de gênero de substantivos destinados a identificar ocupantes de funções e constitui verdadeira e rara exceção à regra geral o emprego de palavras que designem ao mesmo tempo, sem distinção, os dois gêneros conhecidos da espécie humana. Deputadas e deputados, senadoras e senadores, prefeitas e prefeitos, auditoras e auditores, marinheiras e marinheiros, contam-se, enfim, às centenas as situações em que existem substantivos sujeitos à flexão de gênero para designar ocupantes de cargos, empregos e funções públicas.

Nesse contexto, a gramática tradicional, de forma inconsciente ou por conta de uma relação social sedimentada no transcurso dos tempos, termina por promover e disseminar uma situação de inferioridade e subordinação das mulheres. Na legislação em geral e nos documentos públicos em particular, a alusão abstrata a cargos, empregos e funções públicas é promovida sempre pelo emprego do gênero masculino, passando-se a impressão de que pessoas do outro sexo, quando os acessam, constituem verdadeiras anomalias.

Abrem-se concursos, *verbi gratia*, não para o provimento de cargos de procurador ou procuradora, mas estritamente para o cargo de procurador, como se apenas homens pudessem postular essa relevante função pública. Decretos que distribuem funções a quem se encarrega de fiscalizar o recolhimento de tributos somente identificam seus destinatários pelo gênero masculino, como se as auditoras-fiscais da Receita Federal do Brasil ou não desempenhassem papel nenhum na concretização das finalidades de seu cargo ou o fizessem de forma acessória a seus colegas de outro sexo.

A legislação já aprovada, de origem diversificada e inserida inclusive no texto constitucional, demandaria grande esforço para que o problema aqui tratado fosse integralmente resolvido. Somente é possível evitar que distorções continuem a ser produzidas, como se fez em projeto de lei ordinária que está sendo apresentado paralelamente a este, ou que novas regras venham a ser criadas com esse vício, conforme se procede na presente

proposição, cuja justificativa possui o mesmo teor da que se inseriu na referida iniciativa.

Por todos os relevantes motivos aqui elencados, pede-se o apoio dos colegas deputados e deputadas à presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO